



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.005526/2004-85
Recurso nº : 131.664
Acórdão nº : 301-32.558
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : MONTE CASTELO CONSTRUÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Somente a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Inexiste previsão legal para compensação do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10980.005526/2004-85
Acórdão nº : 301-32.558

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo do pedido de restituição de R\$ 290.814,50 (fl. 01), que seria relativo a 01 (uma) cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, emitida no ano de 1969.

2. À fl. 01, no campo concernente ao motivo do pedido, a interessada salienta que a cautela, emitida no ano de 1969, tem o nº 1009104 (cópia à fl. 06). Salienta, também, que, conforme o art. 4º, par. 3º da Lei nº 4.156, de 1962, foi atribuída à União a responsabilidade solidária quanto ao adimplemento desses títulos. Fundamenta o pedido no art. 1º do Decreto nº 2.138, de 1992, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, na Súmula nº 23 do TRF da 4ª Região, nos arts. 2º, II, 13 e par. único, 27 e 28 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, e na IN SRF nº 47, de 1999.

3. No campo 03 do pedido, denominado de “demonstrativo do cálculo da restituição”, consta a seguinte informação: “Em anexo LAUDO DE AVALIAÇÃO MONETÁRIA CELEBRADO PELO PERITO assinante SR. Marcelo M Muller, registro no CRC/RJ 23.194-4 Laudo nº 1086/04 e LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO CELEBRADO PELO PERITO assinante S R Claus Guenter Rottschaefer, Instituto de Criminalística do Estado do Paraná. Empréstimo Compulsório incidente sobre energia elétrica, instituído pela legislação epígrafe.” Saliente-se que a cópia do citado laudo documentoscópico está às fls. 07/11 e que a cópia do aludido laudo pericial de avaliação monetária (laudo nº 1086/04) está às fls. 13/26.

4. Ao final do pedido, esclarece que o mesmo foi feito em formulário em razão da inexistência de tal opção de restituição no programa PER/DCOMP.

5. Juntamente com o pedido, a interessada apresentou, além dos documentos já mencionados: cópia do cartão CNPJ (fl. 02); cópia de documentos pessoais do representante da empresa (fl. 03) e cópia de documentos societários (fls. 04/05).

6. Após a pertinente análise, o pedido foi indeferido (em 17/08/2004) pela Delegacia da Receita Federal - DRF em Curitiba, ao argumento de que “os pedidos envolvendo restituição somente são cabíveis para os casos previstos no art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional”. Salienta que esse “não é o caso das obrigações ao portador em questão, que sequer se revestem de natureza tributária”, já que “nada foi pago à SRF que

Processo nº : 10980.005526/2004-85
Acórdão nº : 301-32.558

pudesse ser eventualmente "restituído". Ao final, acrescenta ser descabida "a aplicação do art. 13 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, ... pois o pedido não trata de restituição de receita da União arrecadada mediante Darf" (fls. 28/29). Desse despacho a interessada foi cientificada em 25/08/2004 (fls. 30/31).

7. Em 13/09/2004, inconformada, a interessa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 32/42, cujo teor é sintetizado a seguir.

8. Inicialmente, alega não faltar fundamentação jurídica, seja legal, jurisprudencial ou doutrinária, para o deferimento de seu pedido.

9. Aduz que *"a própria estrutura organizacional e funcional estabelecida por Lei concernente aos procedimentos no âmbito do contencioso administrativo prevê, em suas instâncias o poder-dever de apreciar e decidir sobre Empréstimos Compulsórios, sendo, pois, indeclinável esta competência"* (fl. 34).

10. Salienta que *"não pretende 'ressarcir' créditos de 'origem não tributária' e, sim, a restituição de créditos de natureza tributária (Empréstimo Compulsório), via pedido legalmente previsto, supedaneado no art. 1º Decreto nº 2.138/1997 e art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 49 da Lei 10.637/2002 e IN SRF nº 210/2002, lembrando que a locução 'ressarcimento' é utilizado (sic) por esta norma complementar (...) somente para o caso do IPF"* (fl. 34).

11. Na seqüência, afirma que é entendimento pacífico do STJ que as Obrigações referentes à Lei nº 4.156, de 1962, advêm de empréstimo compulsório e que a União é responsável solidária pelo seu pagamento (§ 3º do art. 4º da Lei nº 4.156, de 1962).

12. Esclarece, ainda, que é totalmente irrelevante a forma de arrecadação, já que o que importa é que foi imposto e arrecadado um tributo sob responsabilidade solidária da União.

13. Após, salienta ser improcedente e impertinente fundamentar eventual decisão *"nos artigos 48 a 51 e 66 do Decreto nº 68.419/1971, posto que não só a Eletrobrás como a União são responsáveis solidários pela restituição ou resgate dos valores arrecadados e que, portanto, a Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Patrimônio da União e o INSS são partes legítimas para integrar o pólo passivo da relação jurídica, tanto material quanto processual"* (fls. 35/36).

14. Frisa, também, que decisões recentíssimas, do STJ, *"corroboram o entendimento jurisprudencial já pacificado nesta Corte sobre a Lei nº 4.156/62 (que autorizou a emissão de obrigações ao portador pela ELETROBRÁS, como forma de devolução do Empréstimo Compulsório então instituído e estabeleceu a União Federal como responsável solidária pelo adimplemento de referidas obrigações – '§3º' do seu art. 4º), pelo qual se tem o prazo de 20 anos após aquisição compulsória acrescido da prescrição vintenária para as ações que busquem a restituição dos numerários recolhidos, bem assim, devida e integralmente atualizados pelo fisco (reconhecido pelo referido tribunal de superposição como litisconsórcio –*

Processo nº : 10980.005526/2004-85
Acórdão nº : 301-32.558

sic – passivo) até o momento da devolução, incluindo-se outrossim, os expurgos inflacionários incidentes (janeiro/89, março, abril/90 e fevereiro/91), tudo consoante ementário atual e sofisticado, ora coligido” (fl. 38).

15. Prossegue, alegando que a Medida Provisória nº 2.181-45 de 24 de agosto de 2001, corrobora, em seu art. 9º, a liquidez das obrigações da Eletrobrás frente à União na medida em que esta é devedora daquela dos créditos contra a Itaipu Binacional.

16. Alerta que a Constituição estabeleceu princípios protetivos contra a “*avidez e voracidade do Estado arrecadador*”. Salienta que o mero fato de resistência em restituir os créditos a favor do contribuinte denota uma tendência confiscatória adotada pela União por meio de um empréstimo compulsório disfarçado. Diz, também, que com a negativa de liquidez e a recusa em adotar os procedimentos previstos em lei, afigura-se o indigitado ‘*confisco*’ sobre o patrimônio do titular do crédito público, esbulhando-se, pois, a propriedade e a liberdade.

17. Diz, ainda, que “*a utilização das Obrigações da Eletrobrás como bens que podem ser oferecidos em garantia de provisões técnicas para empresas de seguros privados, entidades de previdência privada abertas e as empresas de capitalização, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 047 de 28 de abril de 1999 e na Resolução do Banco Central nº 2.286 (normas em anexo), caracterizam a renúncia tácita de uma suposta prescrição, posto que estamos diante de fatos do interessado (União) incompatíveis com a prescrição, de acordo com o artigo 161 do Código Civil (correspondente ao artigo 191 do Novo Código Civil)*”. (fl. 41).

18. Ao final, requer seja dado provimento à manifestação para, uma vez reformado o despacho denegatório, seja deferida a restituição pleiteada. Requer, também, a observância do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 1969

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre pedido de restituição de valores relativos a títulos da Eletrobrás emitidos em face de empréstimo compulsório.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 10980.005526/2004-85
Acórdão nº : 301-32.558

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme
petição de fl. 62/72, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10980.005526/2004-85
Acórdão nº : 301-32.558

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por demais esclarecedor, cabe inicialmente tecer considerações sobre a instituição do empréstimo compulsório, objeto do pedido de compensação.

Em primeiro lugar, ressalte-se a posição sempre defendida pelo grande Aliomar Baleeiro, quanto à natureza do empréstimo compulsório, confirmada posteriormente pela Constituição de 1988, conforme transcrição constante da sua obra "Direito Tributário Brasileiro", 11ª Edição, Editora Forense, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, em nota da sua lavra, *in verbis*:

"Tanto as contribuições especiais, como os empréstimos compulsórios são tributos afetados à despesa que lhes dá causa e legitimidade.

Sendo de competência privativa da União, os empréstimos compulsórios somente podem ser instituídos por lei complementar federal para cumprir as finalidades, elencadas no art. 148 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 148

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, 111, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição",

Fica, assim, definitivamente assentado na Constituição o caráter tributário dos empréstimos compulsórios e sua submissão ao regime constitucional tributário, inclusive ao princípio da anterioridade, exceção feita àqueles destinados ao custeio das despesas extraordinárias, mencionadas no inciso I do art. 148. Se, como alerta

Processo nº : 10980.005526/2004-85
Acórdão nº : 301-32.558

Aliomar Baleeiro, a partir da Emenda Constitucional no. 18/1965, já se afirmara, em Textos Magnos brasileiros sucessivos, o caráter tributário dos empréstimos compulsórios, com a Constituição de 1988 não apenas se ratifica essa sua natureza, mas ainda se lhe enrijecem os requisitos formais e materiais de criação.”

Não há, pois, nenhuma dúvida quanto à consideração do empréstimo compulsório como espécie tributária, após a Carta Constitucional de 1988.

Tratando-se, desta forma, de espécie tributária, há que se analisar a questão sob o prisma das disposições do Código Tributário Nacional e da sua Legislação Tributária suplementar.

Por oportuno, quanto ao caso *in concreto*, vale dizer que o empréstimo compulsório a que se refere o presente processo teve origem na Lei 4.156, de 28/11/1962, a qual, a seguir transcrevemos, *in verbis*, para início de reflexão.

“LEI 4.156 DE 28/11/1962 - DOU 30/11/1962

Altera a Legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras Providências.

(artigos 1 a 23)

ART.4 - Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/06/1965.*

** Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste "caput", conforme disposto na Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

Processo nº : 10980.005526/2004-85
Acórdão nº : 301-32.558

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-simile".

* § 2º com redação dada pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do art. 4 da Lei nº 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

* § 4º acrescido pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 14/11/1972).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966).

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

* § 7º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

* § 8º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

* § 9º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

* § 10 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

Processo nº : 10980.005526/2004-85
Acórdão nº : 301-32.558

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

** § 11 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.”(grifos nossos)*

Com extrema clareza percebe-se que a própria Lei que instituiu o empréstimo compulsório determinou que a sua administração seria da competência da ELETROBRÁS, ao mesmo tempo em que estabeleceu que o resgate das obrigações correspondentes seria procedida junto à mesma, na forma e nos prazos ali determinados.

Desta forma, verifica-se, de pronto, que contraria frontalmente tal Legislação a pretensão de resgate de tais obrigações perante a Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, o instituto da compensação é disciplinado pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo que assim dispõe:

“Art. 170.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. “

Por sua vez, a Lei 9.430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, assim tratou a matéria:

“CAPÍTULO V - Disposições Gerais (artigos 48 a 79)

SEÇÃO VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições (artigos 73 e 74)

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

Processo nº : 10980.005526/2004-85
Acórdão nº : 301-32.558

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos legais citados, por seu turno, depreende-se que não há base legal para que a Secretaria da Receita Federal possa apreciar pedidos de compensação com parcelas do empréstimo compulsório que se analisa, visto que a sua administração não se insere no âmbito de sua competência.

Como vimos, a própria Lei que instituiu o empréstimo compulsório estabeleceu a sua conversão em obrigações resgatáveis junto à ELETROBRÁS, inclusive facultando a esta a possibilidade de proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

Conforme notícia a própria ELETROBRÁS, em seu sítio na rede mundial de computadores, esta conversão já ocorreu, nos termos da histórico que publica, e que se transcreve a seguir:

“O Empréstimo Compulsório, instituído com a finalidade de expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, foi cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo igual ou superior a 2000kwh, através das faturas de energia elétrica emitidas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. O montante anual dessas contribuições, a partir de 1977, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransferível, sempre em 1º de janeiro do ano seguinte, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE.

Os créditos do Empréstimo Compulsório foram atualizados monetariamente na forma da legislação em vigor, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e remunerados com juros de 6% ao ano, pagos através das concessionárias distribuidoras de energia elétrica mediante compensação nas contas de consumo de energia. A Lei 7181/87 prorrogou o prazo da vigência do Empréstimo Compulsório até o faturamento de 31/12/1993.

Os referidos créditos foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS, em três operações de conversão distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no

Processo nº : 10980.005526/2004-85
Acórdão nº : 301-32.558

período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988."

Por fim, assente-se que ao estabelecer, a lei instituidora do empréstimo compulsório, a forma e o prazo do seu resgate, nos termos em que foram acima expostos, está em perfeita consonância como o comando do artigo 15 do Código Tributário Nacional, que estipula que:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

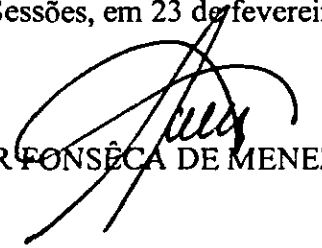
II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo de empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei."

Diante do exposto, por expressa ausência de disposição legal para concessão do requerido, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator